

CAPÍTULO II DA FINALIDADE

O Art. 2º, do anexo da Resolução 351/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP) é o órgão de deliberação Colegiada de natureza consultiva, deliberativa, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, com a finalidade de contribuir e apoiar o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS) na formulação, implantação, monitoramento e avaliação da política pública na área de segurança e defesa social, com fundamento na cidadania e dignidade da pessoa humana, na legislação pátria e nos princípios de direitos humanos que integram os tratados e convenções internacionais em que o Brasil é signatário.

CAPÍTULO III DOS FUNDAMENTOS E DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 3º Sem alteração

Art. 4º Sem alteração

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

O Art. 5º, do anexo da Resolução 351/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONSEP, terá um Plenário constituído e composto por dezessete (17) Conselheiros, obedecida a composição prevista no art. 4º, §1º da Lei 8.906/2019.

§ 1º O Conselho Estadual de Segurança Pública terá a seguinte composição: I - o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, que o Presidirá;

II - o Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - o Delegado-Geral da Polícia Civil;

V - o Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves";

VI - o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará;

VII - o Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

VIII - um representante do Ministério Público do Estado do Pará;

IX - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-Seção Pará;

X - um representante da Defensoria Pública do Estado do Pará;

XI - dois Deputados representantes da Assembleia Legislativa do Estado do Pará-ALEPA;

XII - um representante das entidades de profissionais de segurança pública;

XIII - três representantes de entidades ou organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com segurança pública e defesa social;

XIV - o Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

§ 2º Os representantes das entidades ou organizações referidas nos incisos XII e XIII do § 1º deste artigo serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades de profissionais de segurança pública e as entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública que manifestem interesse em participar do Conselho Estadual de Segurança Pública, conforme convocação pública e critérios objetivos definidos pelo Colegiado, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual,

§ 3º O mandato eletivo dos representantes referidos no § 2º deste artigo terá a duração de dois anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º O Conselho Estadual de Segurança Pública deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, fixando suas normas de organização e funcionamento, bem como suas eventuais alterações, cabendo ao Governador do Estado promover a sua homologação por meio de ato próprio.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, representantes da ALEPA, MPE, OAB, Defensoria Pública Estadual, SEASTER, e das entidades de classe dos servidores estaduais serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato que coincidirá com o do Chefe do Poder Executivo, com renovação bienal, permitida uma única recondução, sendo facultativo às entidades que tem livre autonomia a indicação para o retorno de Conselheiro.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

O Art. 6º, do anexo da Resolução 351/2018, passa a vigorar com alteração no inciso XX, como descrita abaixo e com acréscimos dos seguintes incisos: XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI e XLII.

Art. 6º . (caput sem alterações)

....

XXX - instituir comissões técnicas, exclusivamente de Conselheiros, no início dos últimos trimestres dos biênios governamentais, constituídas de representantes dos membros natos, da sociedade civil, do Legislativo, e Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual e Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, para coordenar o processo eleitoral das funções de ouvidor do SIEDS, de Conselheiros representantes das entidades de classe dos servidores do SIEDS, e Conselheiros representantes das entidades da sociedade civil, na forma disposta nos §1º e 2º do art. 4º da Lei nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011, com redação conferida pela Lei nº 8.906, de 06 de novembro de 2019.

XXXI - propor diretrizes para as políticas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, com base nos princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e do Plano Estadual de Segurança Pública, ajustado as particularidades das regiões do Estado.

XXXII - propor diretrizes, bem como acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

XXXIII - propor políticas integradas e programas pertinentes às atividades de segurança pública e defesa social, zelando pela compatibilidade entre o plano nacional e o plano estadual das áreas de segurança pública e de defesa social;

XXXIV - assessorar o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social na formulação da política e diretrizes relativas à manutenção da ordem e segurança pública do Estado, bem como monitorar o desempenho dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

XXXV - fomentar a atuação coordenada e integrada do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social com outros órgãos ou entidades federais, de outros Estados e de Municípios envolvidos com as ações de prevenção, controle e combate à violência e criminalidade;

XXXVI - acompanhar a execução do planejamento estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, zelando pela adequação dos seus objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e formas de financiamento e gestão das políticas nele estabelecidos;

XXXVII - acompanhar as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos profissionais integrantes dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social;

XXXVIII - fomentar a criação de modelos de acompanhamento e avaliação do desempenho dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, aferindo a sua eficiência, a sua integração e o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão ou entidade pela população por ele atendida;

XXXIX - identificar demandas e sugerir prioridades estratégicas para ações integradas de segurança pública e defesa social, fomentando a realização de estudos sobre assuntos da área de competência ou de interesse da segurança pública que lhe forem submetidos, bem como sugerir a utilização de novas técnicas de atuação policial;

XL - analisar, por iniciativa própria ou em colaboração com outros órgãos e/ou entidades, questões relacionadas às ações de segurança pública e defesa social, bem como zelar pelo resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias;

XLI - fomentar a articulação entre os órgãos e entidades que integram os Sistemas Estaduais de Segurança Pública e de Defesa Social e a sociedade civil.

XLII - Opinar sobre projeto de lei e/ou decreto que importem na mudança de estrutura do CONSEP e na estrutura administrativa e financeira dos órgãos ligados ao SIEDS que serão submetidos à apreciação prévia do Conselho, que emitirá parecer de mérito a ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º- Sem alteração

Os § 1º, § 2º e § 3º do Art. 8º do anexo da Resolução 351/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8. O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONSEP será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, tendo um Vice-Presidente eleito pelo Plenário, que substituirá o Presidente nos casos de seu impedimento, e somente quando presente no território do Estado;

§1º. O Secretário Adjunto de Gestão Operacional da SEGUP assumirá a Presidência do CONSEP, quando estiver no exercício do cargo de Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 34, da Lei nº 7.584/11", no caso de impossibilidade ou incompatibilidade do Vice – Presidente eleito

§ 2º Os gestores substitutos dos órgãos elencados no § 1º do art.4º da Lei nº 7.584, de 2011, com a redação conferida pela Lei nº 8.906, de 2019, quando no exercício legal da direção e/ou comando das instituições, assumem a função de Conselheiro nato.

§ 3º A Vice-Presidência do CONSEP será eleita entre os Conselheiros titulares das representações integrantes do colegiado, membros da sociedade civil, MPE, ALEPA, Defensoria Pública do Estado do Pará, SEASTER e das entidades de classes dos órgãos que compõem o SIEDS, excetuando-se na disputa os membros natos, para um mandato de 02 (dois) anos, em eleição direta, contando o plenário com o quórum mínimo de 3/4 (três quartos) de seus integrantes, sendo eleito quem obtiver a maioria simples dos votos.

Art. 9º- Sem alteração....

SEÇÃO I DOS DIREITOS, DEVERES E PRERROGATIVAS DOS CONSELHEIROS

O §1º do Art. 10, do anexo da Resolução 351/2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10. (caput sem alterações)

§1º Os Conselheiros suplentes, representantes da sociedade civil, da Assembleia Legislativa do Estado, do Ministério Público Estadual, da OAB, Defensoria Pública do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Ação Social, Trabalho, Emprego e Renda, e da entidade de classe dos servidores dos órgãos do SIEDS tomarão posse no mesmo ato dos respectivos Conselheiros titulares, exceto quando impedidos justificadamente, e com aceitabilidade do plenário;

SEÇÃO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11-Sem alteração

Art. 12- Sem alteração

SEÇÃO III DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSEP

Art. 13- Sem alteração

SEÇÃO IV DA COMISSÃO ESPECIAL DE ALTOS ESTUDOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art. 14-Sem alteração